



Doi: 10.4025/7cih.pphuem.1478

A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Benedito Alberto da Silva, Estudante de Graduação em Ciências Contábeis da UNESPAR/Apucarana, bene_alberto@hotmail.com

Yandra Cristine Maciel Bezerra, Estudante de Graduação em Economia da UNESPAR/Apucarana, yandra.hillana@gmail.com

Bruno Barros de Lima, Estudante de Graduação em Economia da UNESPAR/Apucarana, nout.bruno@gmail.com

Paulo Cruz Correia, Doutor em Economia pela UFRGS e professor da UNESPAR/Apucarana (orientador), correiapc@yahoo.com.br

Resumo: A redução da atividade econômica, por força da crise internacional desde 2008, envolve atualmente a retração do crescimento econômico e dos investimentos empresariais brasileiros. Diante disso, novas modalidades de pagamentos de tributos estão sendo lançados pelo governo brasileiro. O presente artigo busca analisar o impacto do ICMS – pago pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, em relação às vantagens e desvantagens principalmente para as micro e pequenas empresas. A metodologia utilizada é a da pesquisa bibliográfica, através de recentes fontes, como artigos, livros, revista e sites e pesquisa documental; e, por observatório em escritório da área contábil. O imposto ICMS é medido pelo valor estimado das indústrias em todas as cadeias, quando estas operam os produtos enquadrados pelo regime de substituição tributária. Se a nova adesão ao simples permite às empresas simplificarem o modo de recolhimento, por outro lado, através deste estudo, foi possível indicar a contrariedade prevista na Lei Complementar 123 de 2006; que trata do estatuto da microempresa demonstrando a controvérsia, através de cálculo nas operações de compras e vendas destas empresas; e, ainda foi possível verificar que as referidas empresas não possuem tratamento diferenciado, quando operam produtos nas cadeias do ICMS; apontando dificuldades para que essas empresas mantenham-se no mercado. Além disso, elas deixam o direito de crédito desse imposto previsto na Constituição Federal.

Palavras-chave: Substituição Tributária; Imposto; e, Simples Nacional.

1. INTRODUÇÃO

O costume de cobrar impostos no Brasil acontece desde o Brasil colônia no século XV, quando os portugueses exploraram o solo brasileiro e parte desta exploração era mandada para a coroa real portuguesa, e é esta prática que sustenta o governo até hoje. Fatores como esse são essências para custear os gastos e despesas públicas da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Com objetivos de fornecer serviços de qualidade, os entes federados arrecadam diversos tributos para suprir a saúde, segurança, educação e transportes da população.

Os tributos incidem sobre comercialização, industrialização, e prestação de serviços, de transportes estaduais e interestaduais. É neste sentido que o conteúdo do presente artigo tem objetivo de analisar o impacto do imposto, em especial das Empresas Optantes do Simples Nacional, o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) em ST (Substituição Tributária), direcionado às MPEs (Micro e Pequenas Empresas) enquadradas neste regime; e, verificar se, nesse caso de S.T, o tratamento tributário diferenciado, previsto nos termos da LC (Lei Complementar) 123/2006, se aplica a essas organizações empresariais.

Para REZENDE (2010), a opção do Simples Nacional está relacionada a uma série de condições como: a) Ramo de atividade econômica exercida – empresas que atuam como instituições financeiras e câmbio não podem enquadrar-se no regime unificado; b) O capital social – em sociedades que o sócio reside no estrangeiro ou outra pessoa jurídica, não podem optar; c) Tipos de organizações – sociedades de ações, não são permitidas ao regime. A Lei 123 de 2006 define o enquadramento das Microempresas que auferiram receita bruta anual igual ou menor a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e as Empresas de Pequeno Porte receita superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)

O presente estudo está organizado em três seções além desta introdução. A seção dois apresenta o impacto do ICMS em Substituição

Tributária – ST – das Micro e Pequenas Empresas, enquadradas no Simples Nacional, mostrando através de cálculos e simulando operações de compras e vendas de produtos e definição do Simples Nacional. Na terceira seção, tratar-se-á das operações de venda entre empresas do Simples Nacional e das empresas em regime normal. Por último, são apresentadas as considerações finais.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1. Cálculo do ICMS – ST Para Empresas não Optantes ao Simples Nacional

Nas empresas que apuram os tributos no regime normal a compra de produtos com substituição tributária, para CST (Código de Situação Tributária) igual a “10”, constado na nota fiscal, o recolhimento e cálculos se dá em toda tramitação desse produto, ao fabricante na condição de substituto. Por sua vez, recolhe e inclui na nota fiscal de venda o valor do ICMS–ST. Neste caso a empresa em regime normal inclui o valor do ICMS – ST no custo da mercadoria ou produto de forma a promover tributação integral.

Quadro 1. ICMS–ST para empresas tributadas em categoria geral:

Fabricante (substituto) → Comerciante (substituído) → Consumidor
Categoria geral
Produto= 300,00*Não incidência
ICMS próprio = 18%*
MVA= 48,8%* (Margem de valor agregado)
BC (Base de Cálculo): ICMS ST= 446,40
ICMS– ST devido = 26.35

Fonte: Elaborado pelo autor (*valores de exemplificação).

O contribuinte substituto aplicou a alíquota de 18%* sobre o valor de venda do produto, cujo valor do ICMS próprio foi de R\$ 54,00. Já para a

realização do cálculo do ICMS – ST, a empresa aplicou uma MVA (Margem de valor agregado) de 48,4%* sobre o valor do produto, totalizando R\$ 446,40. Uma vez que o ICMS – ST foi de 18%*, subtrai o ICMS próprio da operação e encontra-se o valor de R\$ 8,78, que será acrescido na Nota Fiscal, considerado como custo para o contribuinte substituído ao adquirir esse produto.

2.1.1. Cálculo do ICMS – ST Para Empresas Optantes ao Simples Nacional

Adquirindo um produto com substituição tributária a Micro e Pequenas Empresas, pelo regime simplificado, irá pagar o mesmo valor que uma empresa em regime normal. O oposto ocorre na opção de tributação integral, enquanto na substituição tributária não ocorre nenhum tratamento diferenciado por ela ser optante desse regime. A criação de substitutos tributários, nos mais diversos ramos de negócio, é muito forte, face à enorme facilidade de apuração devido à redução de sonegação fiscal. ASSEF (2003).

Quadro 2. ICMS–ST para empresas optantes ao Simples Nacional:

Fabricante (substituto) → Comerciante (substituído) → Consumidor
Simples Nacional
Produto= 300,00* Não incidência
ICMS próprio = 18%*
MVA= 48,8%*
BC:ICMS – ST= 446,40
ICMS S.T devido = 26,35

Fonte: Elaborado pelo autor (* valores de exemplificação).

Para demonstrar o cálculo do ICMS – ST encontrou-se o mesmo valor de R\$ 26,40 que será incorporado na Nota Fiscal, cujo valor o tornará custo para o adquirente desse produto. Caso o adquirente for comercializar o produto de tributação integral, pagará o valor da receita bruta auferida, multiplicando pela alíquota correspondente ao faturamento médio dos últimos doze meses na tabela do Simples Nacional. Assim, conclui-se que as empresas optantes ao

Simple Nacional, ao receber esses produtos com incidência da Substituição Tributária são lesadas, perdendo o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123 de 2006 (FABRETTI, 2006; Substituição Tributária, 2015; LEI COMPLEMENTAR, 2006).

A nova sistemática de cobrança do ICMS-ST acarretou para a maioria das empresas um aumento nos custos, ocasionando aumento de preços aos consumidores finais, além do desembolso financeiro para esse recolhimento relativo aos produtos estocados (MAIER, 2010).

2.2. Reflexos do ICMS Sobre a Receita X Custos Operacionais nas MPES Optantes ao Simples Nacional

Em relação ao impacto do ICMS – ST na formação de preços de vendas e custos das empresas optantes ao Simples Nacional. Para sintetizar, serão demonstrados cálculos do valor de uma mesma mercadoria para uma empresa com preferência ao regime simplificado e de uma empresa com preferência ao regime geral, mostrando o preço de venda no Estado do Paraná e o preço do custo do produto, ponderando a mesma margem de lucro. Para encontrar o preço de venda será usado o *Markup*, sintetizado por COGAN (2002). Para exemplificar temos uma indústria que emite uma nota fiscal para outro Estado, com diferencial de Alíquotas e com os seguintes dados:

Quadro 3. Considerando a Nota Fiscal de venda número 10*:

Base de cálculo	ICMS 12%*	IPI 10%*	Total da NF nº 10
R\$300,00*	R\$36,00	R\$30,00	R\$330,00

Fonte: elaborado pelo autor (*valores de exemplificação).

Aplicando a alíquota de 12%* e o IPI de 10%* obtém-se os cálculos presentes no quadro acima para o preenchimento da Nota Fiscal. Neste exemplo, a alíquota do Estado vendedor é de 12%* e do comprador é de 18%*, ao adentrar nesse Estado será calculado um percentual de 6% (diferença entre 12%* e 18%*). Com base nesta informação calculamos o custo e o preço de venda. A formação do custo para as

empresas optantes se dá pelo valor do produto, somando o IPI e mais o percentual de ICMS do diferencial de alíquota, pois estas empresas não podem apoderar-se de créditos de ICMS sobre a compra, vejamos o quadro número 4.

Quadro 4. Considerando a formação do custo tributado integral na microempresa:

Valor do produto	R\$ 300,00
Valor do IPI	R\$ 30,00
Valor do ICMS sobre o diferencial de alíquota	R\$ 18,00
Custo total	R\$ 348,00

Fonte: elaborada pelo autor.

Na venda desse produto a empresa considera uma margem de lucro de 30%*, e ainda acrescenta o valor do ICMS sobre a receita. Foi utilizada a tabela do Simples Nacional. No exemplo abaixo, foi considerado a alíquota de 2,33% de ICMS, pois a empresa compreende à receita média anual entre R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00; porém, não foram incorporados os percentuais do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Quadro 5. Considerando a Receita Bruta da empresa nos últimos 12 meses:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%

Fonte: Simples Nacional (2015).

Então temos, conforme apresentado no quadro número 6.

Quadro 6. Preço de venda à empresa de preferência integral ao Simples Nacional:

Custo da compra	R\$ 348,00*
ICMS (simples nacional)	2,33%

Índice divisor para venda	0,67
Preço de venda	514,26

Fonte: Elaborado pelo autor (*valores de exemplificação).

A venda foi formada com os seguintes valores a seguir, para encontrar o índice de divisor para venda foi considerado a alíquota integral do Simples Nacional, menos o ICMS da tabela do Anexo I da Lei 123 de 2006, mais o percentual de redução de ICMS, permitido no Estado do Paraná, temos conforme a tabela 1.

Tabela 1. Taxa de substituição tributária para o Paraná:

	COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentual de ICMS na LC nº 123/2006	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes do Simples Nacional no Estado do Paraná	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 180.000,00	1,25%	Isenção	Informar isenção
De 180.000,01 a 360.000,00	1,86%	Isenção	Informar isenção
De 360.000,01 a 540.000,00	2,33%	0,67%	71,24%
De 540.000,01 a 720.000,00	2,56%	1,07%	58,20%

Fonte: SIMPLES (2015).

*Memória de cálculo do índice: $6,84\% - (2,33\% - 0,67\%) = 5,18\%$

$5,18\% + 30\% = 35,18\% \rightarrow (100\% - 35,18\%) = (64,82/100) = 0,6767 \rightarrow$

$348,00/0,6767 = 514,26$

Custo dos produtos: R\$ 348,00

ICMS (alíquota do Simples): $514,26 \times 2,33\% = \text{R\$ } 11,98$

Memória de cálculo $514,26 - (348,00 + 11,98) = 154,28$

Lucro da venda: R\$ 154,28

Com base nos dados acima, pode-se dizer que o lucro da empresa foi de 154,28. Nas empresas de categoria geral o custo do produto é formado pelo valor do produto, mais o IPI, descontados o ICMS próprio e ICMS de diferencial de alíquota. Estes valores são descontados na formação do custo líquido da

empresa, pois esta categoria permite o aproveitamento de crédito de ICMS na apuração do tributo, estabelecido pela legislação.

Quadro 7: O custo em empresas de categoria geral com tributação integral:

Custo da compra	R\$ 300,00*
IPI (10%)	R\$ 30,00*
ICMS sobre o diferencial de alíquota (6%)*	(18,00)*
ICMS próprio (12%)*	(36,00)*
Custo total	R\$ 276,00

Fonte: Elaborado pelo autor (* valores de exemplificação).

Na operação de vendas será necessário considerar a margem de 30%* e o ICMS de 12%* incidente na venda.

Quadro8: O preço de vendas em empresas de categoria geral e tributação integral

Custo da compra	R\$ 276,00
ICMS próprio	18%*
Margem de lucro	30%*
Índice divisor para venda	0,52
Preço de venda	R\$ 530,76

Fonte: Elaborado pelo autor (*valores apenas para exemplificação)

Para encontrar o índice de divisor para venda foi considerado o valor do custo, dividido pelo percentual de ICMS próprio de 18%, mais a margem de lucro de 30%, então temos:

$$*Memória de cálculo do índice: 18\% + 30\% = 48\%$$

$$(48/100) = 0,48 \rightarrow (1 - 0,48) = 0,52$$

$$276,00/0,52 = 530,76$$

Custo dos produtos: R\$ 276,00

ICMS: $530,76 \times 18\% = R\$ 95,54$

Memória de cálculo: $530,76 - (276,00 + 95,54) = 159,22$

Lucro da venda: R\$ 159,22.

Com base nos cálculos acima, a empresa optante ao Simples Nacional, ao realizar a venda no valor de R\$ 514,26, obteve um lucro de 154,28. Já no

caso da empresa de categoria geral, ao realizar a venda no valor de R\$ 530,76, alcançou um lucro de 159,22. Ao verificar os valores dos custos e o das vendas atingidas pelas duas categorias empresariais, conclui-se que: o custo é maior na empresa optante ao Simples Nacional, considerando a mesma margem de lucro da empresa de categoria geral e tributação integral. As empresas em regime simplificado acabam praticando um valor de venda menor decorrente do sistema de tributação, e é justamente isso que as mantém no mercado competitivo.

2.3. Reflexos do ICMS sobre a margem de lucro nas MPEs Optantes ao Simples Nacional

Em relação ao impacto do ICMS – ST nas **MPEs** do regime especial simplificado de tributação do Simples Nacional sobre o lucro sobre vendas, tem-se conforme apresentado no quadro 9.

Quadro 9. O exemplo da Nota fiscal de venda nº 11*

Base de cálculo:	ICMS:	IPI:	Valor do ICMS S.T:	Total de produtos:	Total da Nota Fiscal:
R\$ 300,00*	12%*	10%*	50%*R\$ 89,10	R\$ 330,00	R\$ 419,10
	R\$ 36,00	R\$ 30,00			

Fonte: elaborado pelo autor (* valores de exemplificação).

Os produtos presentes na nota fiscal incidiram o ICMS – ST, com margem de valor agregado de 50%*.

Quadro 10. Exemplo da situação da Margem de valor agregado (MVA):

Tipos de Alíquota	Alíquota interna na unidade federativa de destino		
	Alíquota interestadual de 4%*	8%*	12%*
MVA ajustado em %*	50%*	50%*	61%*

Fonte: Elaborado pelo autor (* valores de exemplificação).

Foi utilizado uma margem de valor agregado de 50%*, alíquota de ICMS próprio de 12%*, IPI de 10%* e ICMS – ST de 18%*.

Valor dos produtos = R\$ 300,00*

Valor do IPI = R\$ 30,00*

ICMS próprio = R\$ 36,00*

Base de cálculo ICMS – ST = (300,00+30,00+50%*) →R\$ 495,00*

ICMS – ST = (495,00*18%*) = R\$ 89,10*

Total da Nota fiscal = R\$ 419,10. Conforme resume o quadro 11.

Quadro 11: Formação de custo com mercadoria em Substituição Tributária nas empresas do Simples Nacional.

Custo da compra	R\$ 300,00*
IPI (10%)	R\$ 30,00*
ICMS – ST	R\$ 89,10
Custo total	R\$ 419,10

Fonte: Elaborado pelo autor (* valores de exemplificação).

O custo foi composto pelo valor da compra, ICMS – ST e IPI. A empresa optante ao Simples Nacional, não tem o direito de aproveitar créditos de ICMS – ST. A empresa de categoria geral também não possui este direito, pois o valor do imposto foi recolhido antes de efetivar as operações; e, teve o valor acrescido ao custo dos produtos vendidos. Indiferente ao regime de tributação, ambas tiveram o mesmo custo de mercadorias. Entretanto, a empresa em seu regime normal possui o direito de crédito ao ICMS, o que lhe permite reduzir seus custos por meio do crédito tributário, conforme o quadro 12.

Quadro 12: Formação de custo com mercadoria em Substituição Tributária nas empresas de categoria geral.

Custo da compra	R\$ 300,00*
IPI (10%)	R\$ 30,00*
ICMS – ST	R\$ 89,10
Custo total	R\$ 419,10

Fonte: Elaborado pelo autor (* valores de exemplificação)

Para que ambas as empresas obtenham a mesma lucratividade de 30%*, o preço de venda será demonstrado na forma do quadro 13. Diante do exposto pode-se verificar que, com base no valor da venda temos: 598,71 (-) o custo da compra: 419,10, o que resultou em um lucro apurado de R\$ 179,61.

Quadro 13: Formação de preço das vendas em Substituição Tributária nas empresas de Categoria Geral e Simples Nacional.

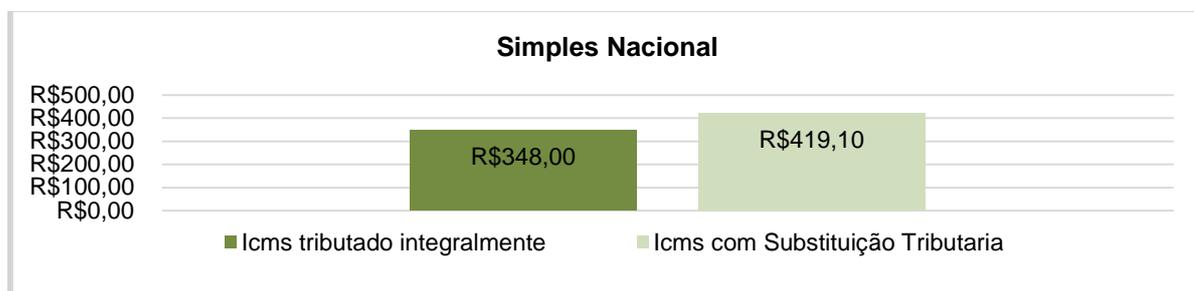
Custo da compra	R\$ 419,10*
Margem de lucro	30%*
Índice de divisor para venda	0,70
Valor da venda	R\$ 598,71

Fonte: Elaborado pelo autor (* valores de exemplificação).

3. Diferença entre o preço de venda e custo realizados pelas empresas optantes nas mercadorias adquiridas com ICMS – ST e tributação integral

Para realizar a comparação serão analisados valores, relacionados aos já citados acima; nos quadros 12 e 13 das empresas em tributação, pelo Simples Nacional; serão simulados em aquisição e venda de produto com substituição tributária e com tributação integral.

Figura 1: Formação dos custos – ICMS – ST Integral:



Fonte: Elaborado pelo autor (2015).

Diante do gráfico pode-se visualizar que adquirindo produtos com incidência de ICMS – ST, o custo aumenta mais de 20% em relação ao mesmo

produto sem incidência. E na venda o ICMS – ST foi de R\$ 89,10, o mesmo ocorre na empresa de categoria geral. Se a empresa do Simples resolvesse vender o mesmo produto, o valor pago do ICMS seria de R\$ 11,98. Através dos gráficos verifica-se a diferença ocorrida na tributação para a empresa optante em tributar integralmente e a substituição tributária.

Figura 2: Movimentação dos produtos – ICMS – ST/ ICMS Integral



Fonte: Elaborado pelo autor (2015).

Com a alteração dos custos e dos impostos, alterará também o preço de vendas, conforme apresentado na figura 3.

Figura 3: Valor das vendas – ICMS – ST / ICMS Integral:



Fonte: Elaborado pelo autor.

Verifica-se então que não existe tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional quando existem operações com substituição tributária. No entanto, se a empresa adquirir produtos com ICMS S.T e vender por R\$ 514,26, sua margem de lucro seria de 18,5% e enquanto na aquisição da mercadoria tributada integralmente seria de 30%. A formação de preços é muito importante

para a empresa se manter no mercado, geralmente, às vezes acaba diminuindo seu lucro para ser competitiva, e, portanto o art. 179 da Constituição Federal descreve que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, previstas em lei.

Vale ressaltar que as microempresas, empresas de pequeno porte do Simples Nacional tem o direito de ter tratamento diferenciado no recolhimento de seus impostos, mas diante dessa situação de substituição tributária acaba sendo totalmente desfavorecida (LEI COMPLEMENTAR, 2006).

Em contrapartida, elas são prejudicadas no decorrer de suas atividades. Logo o ICMS atribuído à substituição tributária inviabiliza a opção pelo Simples Nacional. Verifica-se a inconstitucionalidade da lei instituidora da substituição tributária quando as microempresas enquadram como substitutas.

A substituição tributária do jeito como vem sendo exercida, fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, o princípio da isonomia, o princípio da reserva legal que atribuiu à lei complementar 123 de 2006 estabelecer regras de tributação das pequenas empresas, o princípio da segurança jurídica, o princípio da pequena empresa na ordem econômica nacional e todos aqueles que com eles se relacionam, especialmente os princípios sociais (MELCHOR, 2008).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esclarecimento da “substituição tributária”, além de configurar seus conceitos, não está em conformidade com o que prescreve a Lei Complementar 123/2006, além disso, permite que cada Estado quebre, por meio de Lei, o tratamento diferenciado atribuído para as MPEs, onde normas gerais se encontram reguladas em lei complementar. Diante disso, os governantes não oferecem diferenciação na arrecadação da substituição tributária, contrariando o art. 179 da Constituição Federal e os princípios, da

isonomia, capacidade contributiva, princípio da reserva legal que atribuiu à lei complementar de estabelecer regime de tributação das pequenas empresas, o princípio da segurança jurídica, o princípio da pequena empresa na ordem econômica, especialmente os princípios sociais.

Assim, diante do exposto, conclui-se, em seu conjunto que a prática tributária não favorece ao pequeno empresário, ou seja, as empresas optantes do Simples Nacional tornando a opção pelo regime unificado, inconveniente para as MPEs que comercializa, ou produza produtos com incidência de substituição tributária, a própria lei contradiz outra lei tornando a inconstitucionalidade a versão no que diz da Lei 123 de dezembro de 2006.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEF, Roberto. **Guia prático de formação de preços: aspectos mercadológicos, tributários e financeiros para pequenas e médias empresas**. 2.ed. rev. e at. Rio de Janeiro, 2003.

COGAN, Samuel. **Custos e Preços – Formação e Análise**. 1ª ed. Pioneira: São Paulo, 2002.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Simples nacional: Estatuto Nacional das MPEs - Micro e Pequenas Empresas**: - Regime Tributário Simplificado, Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

LEI COMPLEMENTAR 123 de 2006. <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

MAIER, F.A.; FILIPIN, R. **O Impacto da Substituição Tributária do ICMS sobre os produtos da cesta básica de alimentos da COTRIPAL**. In: Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. Porto Alegre: UFRGS. 2010.

MELCHOR, Paulo. **Substituição Tributária das Empresas no Simples Nacional – ICMS e ISS**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.br>> Acesso em: 19 de agosto de 2015.

REZENDE, Amaury José; PEREIRA, Carlos Alberto; ALENCAR, Roberta Carvalho de. **Contabilidade das empresas**. São Paulo: Atlas, 2010.

Substituição Tributária. A Substituição Tributária para empresas do Simples nacional. <<http://www.idtl.com.br/artigos>>. Acesso em: 08/02/15.

SIMPLES. Tabela do simples nacional. <<http://www.normaslegais.com.br>> Acesso em 22 de fevereiro de 2015.